



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.156 - RS (2013/0043900-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : IVONE EIKO KURAHARA
LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
LEONARDO ROBERTI URIOSTE E OUTRO(S)
ROSANA BENENCASE
AGRAVADO : KARINA SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADOS : CARLA TAÍS HAAG E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZÁVEL. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A agravante não trouxe argumento capaz de alterar o decisum recorrido, o qual elevou a quantia fixada a título de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito para R\$ 10.000,00, de acordo com os precedentes desta Corte.
2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.156 - RS (2013/0043900-7)

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : IVONE EIKO KURAHARA
LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
LEONARDO ROBERTI URIOSTE E OUTRO(S)
ROSANA BENENCASE
AGRAVADO : KARINA SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADOS : CARLA TAÍS HAAG E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por SERASA S/A, em face da decisão de fls. 232-234, na qual dei provimento ao recurso especial da ora agravada, ora agravada, a fim de majorar o valor da indenização por danos morais, em razão de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária a partir da fixação do *quantum* indenizatório (Súmula 362/STJ).

Nas razões do agravo regimental, a agravante alega que o valor da fixação do dano moral se mostra exagerado, considerando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento ilícito. Aduz, que o valor atualizado poderá chegar a R\$ 18.356,99 (dezoito mil, trezentos e cinquenta reais e novena e nove centavos).

Sustenta, ainda, que os juros de mora deveriam incidir somente a partir da decisão que determinou o valor indenizatório.

Pede a reforma da decisão agravada, a fim de manter o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de dano moral no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.156 - RS (2013/0043900-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : IVONE EIKO KURAHARA
LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
LEONARDO ROBERTI URIOSTE E OUTRO(S)
ROSANA BENENCASE
AGRAVADO : KARINA SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADOS : CARLA TAÍS HAAG E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZÁVEL. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A agravante não trouxe argumento capaz de alterar o *decisum* recorrido, o qual elevou a quantia fixada a título de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito para R\$ 10.000,00, de acordo com os precedentes desta Corte.
2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o *decisum* objurgado espelha fielmente a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não comportando modificação. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INTERVENÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA DEZ MIL REAIS DE ACORDO COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ação na qual se postula indenização pelos danos sofridos em razão da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito sem observar as formalidades para tal ato por não ter o órgão mantenedor notificado previamente o devedor.
2. Não notificado previamente o consumidor da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, resta desatendido o comando inserto no art. 43, § 2º, do CDC, surgindo o direito à indenização por danos morais. Precedente específico.
3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, como no caso dos autos.
4. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.
5. A incidência de correção monetária sobre a indenização por dano moral ocorre desde a data do seu arbitramento pelo juiz ou tribunal. Súmula 362 do STJ.
6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(AgRg no Ag 1408911/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. INCIDÊNCIA JUROS DE MORA.

1. o STJ já firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.
2. Em se tratando de danos morais, o termo a quo da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o quantum da indenização, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1202806/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Não é possível, em agravo regimental, levantar argumentos relativos a questões não tratadas no recurso especial interposto pela parte adversa, como a responsabilidade da Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre e a existência de "registro devido e comunicado pelo arquivista".
2. Tendo o recurso especial se limitado ao quantum estabelecido a título de indenização por danos morais advindos do registro do nome do agravado no cadastro de inadimplentes sem a devida notificação prévia, descabe desbordar deste assunto, por estarem preclusas as demais questões.
3. A agravante não trouxe argumento capaz de alterar o decisor recorrido, o qual elevou a quantia fixada em R\$ 1.000,00 para R\$ 10.000,00, de acordo com os precedentes desta Corte.
4. O recurso revela-se manifestamente infundado, atraindo de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inarredável a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código Civil.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 44.836/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011)

3. Em face da uniformização jurisprudencial nesta Corte a respeito do tema, descabe tecer quaisquer outras considerações acerca das demais alegações suscitadas a respeito da matéria. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0043900-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.369.156 / RS

Números Origem: 00111100526766 02684058020128217000 11100526766 2684058020128217000
522445820118210001 70047642178 70048198907 70048230353 70048706543
70049618143

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KARINA SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
CARLA TAÍS HAAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADOS : ROSANA BENENCASE
IVONE EIKO KURAHARA
LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : ROSANA BENENCASE
IVONE EIKO KURAHARA
LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
LEONARDO ROBERTI URIOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : KARINA SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
CARLA TAÍS HAAG E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.